TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009509-30.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Natalino Candoli Agostinho, CPF 743.749.908-87 - Advogada Dra. Marli

Pedroso de Souza

Requerido: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ 03.953.509/0001-47 –

Advogada Dra Daniela Cristina Albertini Correia e Michele Giampedro e

preposto Sr. Clayton Ruy Giampedro

Aos 16 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Ouvidas as testemunhas Laurindo e Sdemir, o autor desistiu da oitiva de Adilson, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Tratase de ação em que o autor pede a condenação da ré, concessionária de energia elétrica, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de descarga elétrica em sua residência, que danificou seu aparelho televisor. Pois bem. O conjunto probatório corporificado pelos documentos de fls. 11/12 (informação da defesa civil municipal), 13 (veja-se o "laudo técnico" na parte inferior), e prova oral colhida nesta data, não deixa qualquer dúvida a propósito da efetiva ocorrência da descarga elétrica na ocasião dos fatos e do nexo causal entre essa descarga elétrica e a danificação do aparelho televisor do autor. Tal circunstância acarreta a responsabilidade objetiva da ré pelos danos suportados pelo autor, nos termos dos arts. 37, § 6°, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A extensão dos danos materiais, correspondente ao equivalente necessário para a aquisição de outro aparelho, está comprovada às fls. 14. Quanto aos danos morais, o impulso inicial do magistrado seria o de rejeitá-los. Entretanto, no caso específico e particular dos autos, reputo que tais danos foram comprovados, pelas circunstâncias de que (a) o autor não tem outro aparelho televisor em sua residência (b) o autor não teve condições financeiras de, até esta data, adquirir outro (c) a ré efetivamente desrespeitou o consumidor ao desprezar, sem qualquer fundamento plausível, a sua reclamação administrativa, compelindo-a a demandar em juízo para garantir seu direito que, in casu, era evidente, situação que prolongou o transtorno do usuário por tempo além do razoável, privando-o da utilização de aparelho que, hoje, tem grande serventia para a porção majoritária da população, uma das únicas formas de entretenimento. Todavia, a indenização não é significativa, porquanto não se trata de dor psíquica tão expressiva, e há de se ter cautela para não proporcionar enriquecimento sem causa. Nesse cenário, a indenização será de R\$ 880,00. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), as importâncias de (a) R\$ 1.799,00, com correção monetária a partir de 14.06.2016 (fls. 14) e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 880,00, com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marli Pedroso de Souza

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Michele Giampedro e Daniela C. A. Correia

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA